autuado por Gabriel da Silva Feitosa Vilar em 10/03/2026 11:45:19.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o fornecimento de protetor auricular na rede municipal de saúde para as pessoas com transtorno do neurodesenvolvimento ou outras condições de hipersensibilidade auditiva e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito municipal da rede pública de saúde, o fornecimento de protetor auricular tipo concha para pessoas diagnosticadas com transtorno do neurodesenvolvimento ou outras condições que apresentam hipersensibilidade auditiva.

Art. 2º O fornecimento do equipamento tem como objetivo auxiliar na redução da hipersensibilidade auditiva, contribuindo para o bem-estar, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com hipersensibilidade auditiva no atendimento em unidades de saúde.

Art. 3º Cada unidade da rede municipal de saúde deverá disponibilizar no mínimo 4 (quatro) protetores auriculares do tipo concha, destinados ao uso de pacientes com hipersensibilidade auditiva durante o atendimento ou permanência na unidade.

Art. 4º Sempre que houver desgaste, extravio ou indisponibilidade dos equipamentos, a unidade de saúde deverá providenciar a reposição imediata, garantindo a manutenção de no mínimo 4 (quatro) protetores auriculares disponíveis para atendimento.

Parágrafo único. A reposição deverá ocorrer de forma contínua, de modo a assegurar que as unidades da rede municipal de saúde não permaneçam sem os equipamentos necessários ao atendimento adequado das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições.

Art. 5º O acesso ao equipamento poderá ocorrer mediante:

I - apresentação de laudo médico ou multiprofissional que ateste o transtorno do neurodesenvolvimento ou outras condições de hipersensibilidade auditiva;

II – cadastro do paciente e/ou do responsável legal na unidade da rede municipal de saúde.

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 180/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 10/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712785.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 6º Os protetores auriculares fornecidos nos termos desta Lei deverão ser entregues acompanhados de capa ou rede protetora higiênica descartáveis, destinada a garantir a adequada proteção sanitária, conservação e higiene do dispositivo antes de seu uso.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 180/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 10/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712785.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o fornecimento gratuito de protetores auriculares tipo concha às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento no âmbito da rede municipal de saúde, como forma de promover acessibilidade, inclusão e atendimento adequado às necessidades específicas desse público.

É amplamente reconhecido que pessoas transtornos do neurodesenvolvimento ou outras condições apresentam hipersensibilidade sensorial, especialmente em relação a estímulos sonoros, o que pode ocasionar intenso desconforto, crises, ansiedade e dificuldades de permanência em ambientes públicos ou com grande circulação de pessoas. Nesse contexto, o protetor auricular tipo concha constitui um recurso simples, eficaz e de baixo custo, capaz de reduzir estímulos sonoros e proporcionar maior conforto, segurança e qualidade de vida à pessoa com autismo ou outras condições, favorecendo sua autonomia e participação social.

Dados revelam que grande parte de crianças que possuem Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresenta hipersensibilidade sensorial, "*Estudos evidenciaram que, mais de 40% das crianças com TEA possuem algum transtorno do processamento sensorial, e quando falamos especificamente de sensibilidade auditiva, estudos prévios apresentaram ampla variabilidade de prevalência, com resultados de 15% a 100%*". (https://genialcare.com.br/blog/sensibilidade-auditiva-criancas-com-autismo/)

A presente iniciativa encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a saúde como direito social fundamental e dever do Estado. O artigo 6º dispõe que a saúde é um direito social, enquanto o artigo 196 determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, o artigo 227 da Carta Magna estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, entre outros direitos, o acesso à saúde, à dignidade e à proteção.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 12764/2012, conhecida como Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece em seu artigo 1º, §2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. A referida legislação também determina, em seu artigo 2º, inciso III, que constitui diretriz da política nacional a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com autismo, incluindo o acesso a serviços que promovam sua qualidade de vida, inclusão social e proteção de direitos.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 13146/2015, comumente denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece garantias voltadas à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência. O artigo 3º, inciso I, define acessibilidade como a possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, de espaços, serviços, equipamentos e recursos pela pessoa com

Matéria PL 180/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 10/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712785.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

deficiência. Já o artigo 8º determina que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência a efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde, enquanto o artigo 24 garante o acesso igualitário aos serviços de saúde, com atendimento adequado às necessidades específicas desse público.

No âmbito municipal, os artigos 212 e 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo asseguram o direito à saúde de forma plena observando as especificidades de cada indivíduo, sendo que o artigo 215, *caput*, da mesma Lei impõe ao Poder Público o dever de regulamentação e fiscalização de ações tal como proposta no presente projeto de lei e o artigo 13, I, da Lei ora citada confere a competência legislativa para a apresentação desta propositura.

Nesse sentido, o fornecimento de protetores auriculares tipo concha às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento representa uma medida de acessibilidade e inclusão, voltada à redução de estímulos sensoriais que dificultam o pleno acesso dessas pessoas aos serviços públicos de saúde e a outros ambientes sociais. Além disso, o presente projeto estabelece que cada unidade da rede municipal de saúde mantenha estoque mínimo de quatro protetores auriculares tipo concha para fornecimento aos pacientes diagnosticados com transtornos do neurodesenvolvimento, prevendo ainda a reposição contínua do mesmo quantitativo sempre que os equipamentos se tornarem imprestáveis ou forem extraviados, garantindo assim a continuidade da política pública e o atendimento adequado aos usuários.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa simples, de baixo impacto orçamentário e de grande relevância social, que contribui para a promoção da dignidade, da inclusão e da qualidade de vida das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e de suas famílias.

Diante da relevância da presente propositura e o interesse público a ser resguardado no que se refere a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, conto com o apoio de meus Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 180/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 10/03/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=712785.